

2

O OPUS DEI

UMA PRELATURA PESSOAL

Com data de 25 de Agosto do ano findo, publicava *L'Osservatore Romano* de 20 de Novembro último a Declaração sobre a Erecção da Prelatura Pessoal do Opus Dei.

É, de facto, um acontecimento de extraordinário relevo na vida da Igreja. Uma nova figura jurídica acaba de nascer, na linha de renovação e refontalização do Concílio Vaticano II.

Para a compreender, é preciso estudar os direitos fundamentais do fiel postos em destaque pelos Documentos Conciliares.

Desejamos prestar um serviço aos nossos leitores, publicando a apresentação que nos faz do Documento oficial o Cardeal Sebastião Baggio, Prefeito da Sagrada Congregação para os Bispos, o texto da Declaração e ainda um artigo de carácter científico de Mons. Marcello Costalunga, Subsecretário da mesma Sagrada Congregação.

O leitor poderá ver ainda, na secção «Um tema de cada vez», um bem urdido artigo do nosso colaborador Hugo de Azevedo.

Um bem para toda a Igreja

Solicitude por toda a Igreja: sob esta perspectiva, que no primeiro parágrafo serve de moldura a todo o conteúdo do n.º 10 do Decreto *Presbyterorum Ordinis*, os Padres do Concílio Vaticano II deliberaram sobre a utilidade apostólica das Prelaturas pessoais, que a Santa Sé erigirá «para a realização de peculiares iniciativas pastorais» a nível regional, nacional ou, inclusivamente, em todo o mundo. O impulso apostólico e pastoral que motivou o Colégio Episcopal, reunido «cum Petro et sub Petro» na suprema Assembleia Conciliar, a introduzir no direito da

Igreja esta nova estrutura jurisdicional, de carácter nitidamente pessoal e secular, induziu também os Padres Conciliares a fazer mais duas especificações de evidente prudência e agudeza jurídica, a saber: que a erecção de tais Prelaturas pessoais se deve fazer «segundo normas que se estabelecerão para cada uma dessas instituições» — referência à possível variedade de fins e de estrutura — e «respeitando sempre os direitos dos Ordinários do lugar», como se prescreve também para o caso dos Vicariatos Castrenses e das Ordens Religiosas, que representam igualmente — ainda que se trate de instituições diferentes — diversos tipos de jurisdição pessoal integradas harmoniosamente nas jurisdições territoriais. O Papa Paulo VI, interpretando autenticamente e aplicando o referido ditame conciliar, recolheu mais tarde todos estes princípios e desenvolveu-os nas normas mais concretas sobre as Prelaturas pessoais «ad peculiariter opera pastoralia vel missionaria perficienda», que se contém na parte I, art. 4, do *Motu proprio* «Ecclesiae Sanctae», de 6 de Agosto de 1966.

Bastam estas breves considerações para entender a finalidade da «Declaratio» da Sagrada Congregação para os Bispos, que ilustra hoje, com um resumo das «principais notas características» (como se indica no preâmbulo), o significado e o alcance jurídico e pastoral da erecção do Opus Dei em Prelatura pessoal. Isto explica também a razão do longo «iter» de estudo e de consultas que precedeu esta histórica decisão do Santo Padre que, já em 17 de Outubro de 1978, disse na primeira alocução do seu pontificado: «Queremos chamar a atenção para a perene importância do Concílio Ecuménico Vaticano II, e aceitamos o incluível dever de o levar cuidadosamente à prática». Por isso, podemos classificar de histórica a presente determinação que transforma em realidade concreta uma nova, fecunda e prometedora virtualidade do ordenamento pastoral, nascido do Concílio Vaticano II.

Foram precisos três anos e meio de trabalho árduo, a partir de 3 de Março de 1979, dia em que o Santo Padre encarregou a Sagrada Congregação para os Bispos (competente para a erecção de Prelaturas pessoais, segundo as normas da Constituição Apostólica *Regimini Ecclesiae Universae*, n.º 49, § 1) de examinar a possibilidade e as modalidades de erecção da primeira Prelatura pessoal, indicando que nesse trabalho se deveria ter bem em conta «todos os dados de direito e de facto». «Dados de direito», porque existindo no citado *Motu proprio* normas que configuravam uma verdadeira lei geral ou estatuto fundamental das Prelaturas pessoais, se tratava de proceder não à concessão de um privilégio — que, aliás, o Opus Dei não tinha pedido —, mas à atenta valorização de tais normas gerais e à sua eventual e correcta aplicação ao caso concreto em estudo. «Dados de facto», porque a constituição da Prelatura devia ser fruto, não de abstracta especulação doutrinal, mas também, e sobretudo, de atenta consideração de uma realidade apostólica e eclesial já existente, o Opus Dei, com um carisma fundacional cuja legitimidade e bondade tinham já sido várias vezes reconhecidas pela autoridade eclesiástica. Tinha, com efeito, desde 1947, as atribuições jurídicas próprias das instituições clericais de Direito Pontifício, entre as quais está a faculdade de formar e de incardinar os sacerdotes próprios, mas ainda não encontrara a sua adequada configuração eclesial nas estruturas organizativas do povo de Deus.

Por isso, necessariamente deveria ser longo o cumprimento dessa tarefa. Foram quatro as etapas de estudo realizado nestes anos: 1) exame geral da questão por parte da Assembleia Ordinária da Sagrada Congregação para os Bispos, que teve lugar no dia 28 de Junho de 1979. 2) Intervenção, para cumprir as directrizes dos Padres e a mente do Sumo Pontífice, de uma Comissão técnica que, em 25 sessões de trabalho, de Fevereiro de 1980 a Fevereiro do ano seguinte, examinou todos os aspectos históricos, jurídicos e pastorais, institucionais e processuais, da questão. 3) Exame das conclusões das Comissão técnica, que compreendiam também as normas estatutárias da Prelatura erigenda, por uma Comissão especial de Cardeais designada pelo Santo Padre, tendo em conta a finalidade, a composição e a difusão do Opus Dei, e que manifestou o seu próprio parecer a 26 de Setembro de 1981. 4) Envio aos Bispos de todas as nações dos diversos continentes nos quais o Opus Dei tinha Centros próprios erigidos, de uma nota sobre as características essenciais da Prelatura, com a finalidade de os informar e de lhes permitir fazer observações que foram posteriormente estudadas com atenção, na sede competente. Finalmente, o anúncio oficial da decisão do Santo Padre, que teve lugar a 23 de Agosto passado.

O Concílio recordou, parafraseando os ensinamentos de S. Paulo aos Efésios (4,16), que «o organismo social da Igreja serve o espírito de Cristo que a vivifica, para o crescimento do Corpo» (Const. Dogm. *Lumen Gentium*, n.º 8). Pode-se afirmar que assim foi uma vez mais. Com efeito, tal como foi uma necessidade de crescimento e de desenvolvimento, uma razão eminentemente apostólica e pastoral, que configurou a instituição jurídica das Prelaturas pessoais, assim também foi a finalidade primária do acto pontifício que hoje erige formalmente a Prelatura da Santa Cruz e Opus Dei: converter em realidade viva e operativa uma nova estrutura eclesial prevista pelo Concílio, mas que tinha permanecido até agora como mera possibilidade teórica.

Além disso, com este acto pontifício aperfeiçoa-se ulteriormente a inserção harmónica do Opus Dei nas estruturas organizativas da Igreja universal e na pastoral orgânica das Igrejas particulares, respeitando todos os direitos legítimos dos Bispos diocesanos, tal como vem explicado na citada «Declaratio» e, ao mesmo tempo com normas de direito público e pontifício, cujo texto será posto oportunamente à disposição de todos os Ordinários locais interessados, proporcionando o adequado enquadramento eclesial a uma instituição de segura doutrina e de louvável vigor apostólico.

Trata-se de uma disposição adoptada tendo em vista o bem de toda a Igreja, não apenas como linha de princípio, mas também por outros dois motivos concretos que vale a pena sublinhar. O primeiro é que entre os milhares de sacerdotes e leigos da Prelatura se encontram fiéis de 87 nacionalidades e de todas as raças, culturas e condições sociais, que vêem agora plenamente confirmada a sua unidade de vocação e de regime e a sua identidade fundacional de clérigos seculares e fiéis leigos correntes, sem que isto signifique, de modo algum, subestimar a validade e o valor da secularidade consagrada própria dos Institutos Seculares, e sancionada em solenes documentos pontifícios. A outra consequência, que redundará em benefício de toda a comunidade eclesial, consiste em que este

claro reconhecimento do carisma fundacional e das genuínas características do espírito, da organização e das modalidades apostólicas do Opus Dei, só poderá facilitar e reforçar mais ainda o serviço pastoral específico que esta benemérita instituição presta, desde há mais de meio século, em centenas de dioceses de todo o mundo. Um bem comum que está assegurado pela finalidade qualificadamente pastoral da Prelatura: a missão do Prelado e do seu clero para assistir e sustentar os fiéis a ela incorporados no cumprimento dos peculiares compromissos assumidos, e a actividade apostólica que o clero e o laicado da Prelatura realizam conjuntamente, para ajudar a Igreja a difundir em todos os ambientes da sociedade as exigências concretas do chamamento universal à santidade e, mais especificamente, o valor sobrenatural, santificador e apostólico do trabalho profissional corrente. Os Pastores das Igrejas locais sabem bem que podem contar com uma disponibilidade — que o novo estatuto torna ainda mais qualificada e eficiente — para o próprio exercício da sua responsabilidade para com o povo de Deus que lhe foi confiado.

S. Paulo enumera, entre os «fructus spiritus», a alegria (cf. Gál 5,22), e foi o próprio Jesus quem falou da alegria do nascimento com uma delicada e belíssima imagem literária, profundamente humana e sobrenatural (cf. Jo 16,21).

Os membros do Opus Dei transbordaram hoje de alegria e de louvor ao Senhor por este feliz acontecimento eclesial, mas não serão os únicos, porque as razões da sua alegria são também motivo de alegria para todos os homens de boa vontade, para a Igreja inteira.

Cardeal SEBASTIANO BAGGIO

Prefeito da Sagrada Congregação para os Bispos

Declaração da Sagrada Congregação para os Bispos sobre a erecção da Prelatura pessoal do Opus Dei

As Prelaturas pessoais, desejadas pelo Concílio Vaticano II para «a realização de peculiares iniciativas pastorais» (Decreto *Presbyterorum Ordinis*, 10, parte 2) e regulamentadas depois juridicamente na legislação pontifícia para a aplicação dos Decretos conciliares (cf. «Motu proprio» *Ecclesiae Sanctae*, parte I, n.º 4), representam uma ulterior prova da sensibilidade com que a Igreja responde às particulares necessidades pastorais e evangelizadoras do nosso tempo. Por este motivo, a disposição pontifícia com que o Opus Dei foi erecto em Prelatura pessoal, com o nome de Prelatura da Santa Cruz e Opus Dei, visa directamente à promoção da actividade apostólica da Igreja. Essa disposição, de facto, faz que se torne realidade prática e operativa um novo instrumento pastoral, até agora somente almejado e previsto no Direito, e realiza-o mediante uma instituição que se apresenta com comprovadas garantias doutrinárias, disciplinares e de vigor apostólico.

Ao mesmo tempo, tal disposição assegura ao Opus Dei um ordenamento eclesial plenamente adequado ao seu carisma fundacional e à sua realidade social; e enquanto resolve o seu problema institucional, aperfeiçoa a harmónica inserção da instituição na pastoral orgânica da Igreja universal e das Igrejas locais e torna o seu serviço mais eficaz.

Como resulta das normas com que a Santa Sé regulamenta as estruturas da Prelatura e a sua actividade, no devido respeito dos legítimos direitos dos Bispos diocesanos, as principais características da Prelatura que é erecta são as seguintes:

1. *Quanto à sua organização:*

a) a Prelatura do Opus Dei é de âmbito internacional; o Prelado, que é o seu Ordinário próprio, e os seus conselhos têm a sede central em Roma;

b) o clero da Prelatura, nela incardinado, provém dos próprios leigos nela incorporados; nenhum candidato ao sacerdócio, diácono ou presbítero é portanto tirado das Igrejas locais;

c) os leigos—homens e mulheres, celibatários ou casados, de todas as profissões e condições sociais— que se dedicam ao cumprimento da finalidade apostólica própria da Prelatura assumindo sérios e qualificados compromissos, fazem-no mediante um preciso vínculo contratual e não em virtude de uns votos.

2. *A Prelatura do Opus Dei é uma estrutura jurisdicional secular, e portanto:*

a) os clérigos nela incardinados pertencem para todos os efeitos, segundo as disposições do direito geral e do direito próprio da Prelatura, ao clero secular; por conseguinte, eles mantêm relações de estreita unidade com os sacerdotes seculares das Igrejas locais e, no que se refere à constituição dos conselhos presbiterais, gozam de voz activa e passiva;

b) os leigos incorporados na Prelatura não mudam a própria condição pessoal, teológica e canónica, de normais fiéis leigos, e como tais procedem em todo o seu agir e, em concreto, no seu apostolado;

c) o espírito e a finalidade do Opus Dei salientam o valor santificador do trabalho profissional ordinário, isto é, o dever de se santificar nesse trabalho, de o santificar e de fazer que ele se torne instrumento de apostolado; portanto, o trabalho e o apostolado dos que pertencem à Prelatura desenvolvem-se normalmente nos ambientes e nas estruturas próprias da sociedade secular, tendo em conta as normas gerais que sejam dadas para o apostolado dos leigos, tanto pela Santa Sé como pelos Bispos diocesanos;

d) no que diz respeito às opções em matéria profissional, social, política, etc., os fiéis leigos pertencentes à Prelatura, dentro dos limites da fé e da moral católica e da disciplina da Igreja, gozam da mesma liberdade dos outros católicos, seus concidadãos: portanto, a Prelatura não faz próprias as actividades profissionais, sociais, políticas, económicas, etc., de nenhum dos seus membros.

© *by* Edições LICEL,CRL, Apartado 570, 4711-915 Braga